

Agência  
Goiana de,  
Regulação,  
Controle e  
Fiscalização  
do Serviços  
Públicos



ESTADO DE GOIÁS  
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
CONSELHO REGULADOR

**ATA DE REUNIÃO DELIBERATIVA**

PROCESSO: 202200029000190

INTERESSADO: CONSELHO REGULADOR

PROCESSO: 202200029000190

INTERESSADO: CONSELHO REGULADOR

PROCESSO: 202100029000263

INTERESSADO: CONSELHO REGULADOR

Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de março de 2022, às 10:15 h, na sede da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, na Avenida Goiás, n. 305, 13º andar, Edifício Visconde de Mauá, Centro, Goiânia/GO, e pela plataforma "Plataforma Zoom" nos termos da Resolução Normativa n. 175, de 11 de dezembro de 2020, presentes os Conselheiros PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, CARLOS ROBERTO PEIXOTO, GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI, NATALIA MARIA BRICEÑO SPADONI e MARCELO NUNES DE OLIVEIRA, Conselheiro Presidente, nos termos do Decreto de 7 de maio de 2021 publicado no Diário Oficial de Estado nº 23.548, de 10 de maio de 2021.

O Conselheiro Presidente solicitou a verificação de quórum, recebendo resposta afirmativa, iniciou-se a 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO REGULADOR, que foi secretariada por esta que ao final subscreve, GIOVANNA FERREIRA MARQUES, Secretária-Executiva do Conselho Regulador nomeado pela Portaria nº 05/2022 – AGR, nos termos do art. 7º, §4º do Decreto Estadual nº 9.533, de 09 de outubro de 2019.

**1. Abertura.**

Feitos os cumprimentos iniciais o Presidente do Conselho Regulador da AGR solicitou o regular andamento da pauta de julgamento.

**2. Leitura da Ata da 4ª Reunião Ordinária do Conselho Regulador da AGR, datada de 03 de março de 2022.**

A Secretária-executiva informou que a leitura da Ata da 4ª Reunião Regulatória do Conselho Regulador seria dispensada uma vez que esta já havia sido disponibilizada para análise e subscrição no sistema eletrônico de informações (SEI), no bojo do evento nº (000028009567) do processo nº. 202100029000263 e já encontra-se disponível no sítio eletrônico da AGR.

**3. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO.**

**3.1. Processo nº 202100029003576.** Interessado: Juarez Mendes de Melo LTDA, CNPJ nº 01.526.169/0001-42. Assunto: Colocar ou manter em serviço veículo sem condições de segurança. Tipificação: Inciso XIV, do art. 13, da Resolução nº 297/2007 – CG . Valor da penalidade: R\$ R\$ 6.263,74 (seis mil, duzentos e sessenta e três reais, setenta e quatro centavos).

Após a leitura da apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral. Diante da ausência de interessados foi passada a palavra para o Conselheiro Relator, o qual manifestou pela retirada do processo da pauta de julgamento para uma análise mais acurada de todos os fatos e argumentos, face a problema técnico no processo e diante da observância do previsto na Resolução Normativa 12/2014 CR.

**3.2. Processo nº 202100029002239.** Interessado: Viação Aragarina Ltda, CNPJ nº01.552.504/0001-87. Assunto: Renúncia de exploração de linha. Tipificação: art 16,I da Lei Estadual nº13.569 de 27 de dezembro de 1999 . Valor da penalidade: R\$ .

Após a leitura da apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral. Diante da ausência de interessados foi passada a palavra para o Conselheiro Relator. Trata-se de requerimento apresentado por Viação Aragarina Ltda., visando à paralisação da linha n.º 11.500-00 – Anápolis/Abadiânia (atual 11.1163-01), sob o argumento de inviabilidade econômica para manutenção da operação, em decorrência da pandemia de Covid-19, entre outros fatores. Ademais, a empresa posteriormente, diante do indeferimento do pedido, solicitou a renúncia à exploração da linha n.º 11.500-00 – Anápolis/Abadiânia (atual 11.1163-01), nos termos do art. 16, I e § 1º, da Lei n.º 18.673/2014. Ao iniciar a fundamentação de seu voto, o Conselheiro relator mencionou a decisão judicial trazida aos autos pela Procuradoria Setorial da AGR, a qual impede a AGR de autorizar novas explorações de linhas, sem o devido processo licitatório e ainda, e ressaltou a necessidade de manutenção do serviço junto à população usuária da linha n.º 11.500-00 – Anápolis/Abadiânia (atual 11.1163-01), entendendo pela licitação e consequente homologação da decisão já preliminarmente proferida. Assim, em consonância com o Parecer CGS- 12062 Nº 3/2021 e ainda, de acordo com o parecer PROCSET- 06066 Nº 65/2021, votou pelo indeferimento da solicitação, sobretudo em respeito ao princípio da continuidade e regularidade dos serviços constantes da Lei nº 8.987/95. O presidente do Conselho Regulador, antecipou seu voto acompanhando o relator e ressaltou que esta situação é um caso reiterado na AGR e que esta linha objeto do pedido já está sendo tratada em outro processo de transferência da autorização para outra empresa. Foi colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

O Conselheiro Carlos Roberto Peixoto, diante da pertinência temática e mesmo polo passivo da demanda, solicitou que o processo nº 202100029002238, fosse julgado conjuntamente com o processo item 3.2. Após a concordância de todos os Conselheiros presentes na sessão, a Secretária Executiva do Conselho Regulador questionou se haviam interessados em fazer sustentação no referido processo, diante da ausência de interessados, o processo foi colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator, votando pelo indeferimento da solicitação de Renúncia da exploração de linha.

#### **4. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro CARLOS ROBERTO PEIXOTO.**

**4.1. Processo nº 202100029004019.** Interessado: Real Sul Transporte e Turismo LTDA, CNPJ nº26.484.154/0001-90. Assunto: Prestar o serviço intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular, concessão, permissão ou autorização, na forma legal”. Tipificação: inciso IV, do artigo 41, da Lei nº 18.673/2014 . Valor da penalidade: R\$ 6.263,74 (seis mil, duzentos e sessenta e três reais, setenta e quatro centavos) .

A Secretária-executiva do Conselho Regulador, questionou aos presentes se haveria interessados em realizar sustentação oral, no que pela ausência de manifestação, passou a palavra ao Conselheiro relator, o qual verificou a intempestividade do recurso apresentado, pontuando que a parte interessada foi notificada no dia 28/01/2022 e somente protocolou a defesa no dia 23/02/2022, ou seja mais de 15 dias depois de ser notificada do auto de infração, o conselheiro observou que existem no caso dois agravantes: a intempestividade e o transporte irregular. Posto isto, tendo em vista que a empresa perdeu o prazo recursal, desnecessária a análise do mérito recursal, votou o Conselheiro Relator pela manutenção do auto de

infração nº 40.886. Foi colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

O Conselheiro Guy Francisco Brasil Cavalcanti, diante do mesmo polo passivo da demanda, considerando que o processo nº202100029003647 se refere a mesma empresa e mesmo trajeto, solicitou que este fosse julgado conjuntamente com o processo item 4.1. Após a concordância de todos os Conselheiros presentes na sessão, a Secretária Executiva do Conselho Regulador questionou se haviam interessados em fazer sustentação no referido processo, diante da ausência de interessados, o processo foi colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator, votando pela manutenção do auto de infração.

A Conselheira Natália Maria Briceño Spadoni, também verificou pertinência temática e mesmo polo passivo da demanda do processo de sua relatoria constante no item 6.1. **Processo nº202100029002817**, assim solicitou que o mesmo fosse julgado conjuntamente com os processos item 4.1. e 5.1. Após a concordância de todos os Conselheiros presentes na sessão, a Secretária Executiva do Conselho Regulador questionou se haviam interessados em fazer sustentação no referido processo, diante da ausência de interessados, o processo foi colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora, votando pela manutenção do auto de infração.

**4.2. Processo nº 202100029002238.** Interessado: Viação Aragarina Ltda., CNPJ nº 01.552.504/0001-87. Assunto: Renúncia de linha. Tipificação: art 16,I da Lei Estadual nº13.569 de 27 de dezembro de 1999 . Valor da penalidade: R\$

Considerando a pertinência temática e mesmas partes no polo ativo e passivo da demanda, os processos descritos nos itens 3.2 e 4.2 foram julgados conjuntamente, decidindo o Conselho Regulador da AGR, por unanimidade pelo indeferimento da solicitação de Renúncia de linha. sobretudo em respeito ao princípio da continuidade e regularidade dos serviços constantes da Lei nº 8.987/95.

**4.3. Processo nº 202100029001579.** Interessado: Viação Aragarina Ltda, CNPJ nº 01.552.504/0001-87. Assunto: operação simultânea de linhas . Tipificação: Lei n.º 18.673/2014, regulamentada pelo decreto n.º 8.444/2015. Lei n.º 13.569/1999 . Valor da penalidade: R\$.

Após a leitura da apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral. Diante da ausência de interessados foi passada a palavra para o Conselheiro Relator, o qual manifestou pela retirada do processo da pauta de julgamento para uma análise mais acurada de todos os fatos e argumentos, O Conselheiro pontuou que a a empresa encontra-se em Recuperação Judicial e que existe orientação da Procuradoria Setorial, no sentido de aguardar decisão que defina acerca da obrigatoriedade da apresentação da Certidão Negativa de Débitos - CND.

## **5. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI.**

**5.1. Processo nº202100029003647.** Interessado: Realsul Transportes e Turismo LTDA. EPP.,CNPJ nº26.484.154/000190. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal . Tipificação: Inciso II, do art. 6º, da Lei nº 18.673/2014 . Valor da penalidade: R\$ 6.263,74 (seis mil, duzentos e sessenta e três reais, setenta e quatro centavos).

Considerando mesmas partes no polo ativo e passivo da demanda, os processos descritos nos itens 4.1, 5.1 e 6.1 foram julgados conjuntamente, decidindo o Conselho Regulador da AGR, por unanimidade pelo indeferimento do recurso e manutenção do auto de infração nº 40848, lavrado pelo descumprimento de norma relativa ao transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás, ao utilizar a linha federal Brasília-DF a Brasília de Minas-MG para transportar, sem a devida outorga da AGR, 02 (dois) passageiros no trecho intermunicipal de Formosa-GO a Cabeceiras-GO, emitindo bilhetes de passagens indicando como destino a cidade de Urucuia-Minas Gerais.

## 6. Apresentação e discussão de processo com pedido de vistas da Conselheira NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI.

**6.1. Processo nº 202100029002817.** Interessado: Real Sul Transporte e Turismo LTDA, CNPJ nº 26.484.154/0001-90. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Inciso II, do art. 6º, da Lei nº 18.673/2014. Valor da penalidade: R\$ 6.263,74 (seis mil, duzentos e sessenta e três reais, setenta e quatro centavos).

Considerando a pertinência temática e mesmas partes no polo ativo e passivo da demanda, os processos descritos nos itens 4.1, 5.1 e 6.1 foram julgados conjuntamente, decidindo o Conselho Regulador da AGR, por unanimidade pelo indeferimento da solicitação de Renúncia de linha, sobretudo em respeito ao princípio da continuidade e regularidade dos serviços constantes da Lei nº 8.987/95.

**6.2. Processo nº 202100029002903.** Interessado: Auto Viação Goianésia LTDA, CNPJ nº 03.641.223/0001-26. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Inciso VII, do art. 12, da Resolução nº 297/2007 – CG. Valor da penalidade: R\$ 3.131,86 (três mil, cento e trinta e um reais, oitenta e seis centavos).

A Secretária-executiva do Conselho Regulador, questionou aos presentes se haveria interessados em realizar sustentação oral, no que pela ausência de manifestação, passou a palavra a Conselheira relatora. Trata-se do Auto de Infração 40.792 de 03.08.2021, lavrado em face da empresa Auto Viação Goianésia LTDA, em fiscalização realizada no município de Uruaçu, ocasião em que foi constatada a interrupção do serviço da linha Uruaçu/Goianésia, sem a prévia autorização da AGR. A Conselheira Relatora ressaltou que o transporte coletivo de passageiros é serviço público essencial, cuja prestação orienta-se pela supremacia do interesse público, e que a nota técnica de nº 03/2021 possibilitou a redução do número de viagens com a consequente reestruturação do quadro de horários, mas em nenhuma hipótese versou acerca da paralisação, interrupção ou suspensão dos serviços de transporte intermunicipal de passageiros. Assim, tendo em vista o que consta nos autos, considerando que a parte autuada não apresentou argumentos ou provas suficientes à descaracterização do Auto de Infração, e que este foi lavrado atendendo aos requisitos necessários para a sua validade, votou a Conselheira pela manutenção do Auto de Infração nº 40.792. Foi colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

## 7. Outros assuntos de interesse do Conselho Regulador.

Sem assuntos

## 8. Encerramento.

O encerramento se deu às 11:16. Nada havendo mais a tratar, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão que, para constar, lavrei a presente ATA, que lida e achada conforme, vai devidamente assinada por mim, pelo Conselheiro Presidente e pelos demais Conselheiros.

*Secretaria-Executiva do Conselho Regulador da AGR*

*Art. 7º, §4º, I, do Decreto Estadual nº 9.533/2019*

*Portaria n. 05/2022 - AGR*

GOIANIA - GO, aos 21 dias do mês de março de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **GIOVANNA FERREIRA MARQUES, Secretário (a) Executivo (a)**, em 23/03/2022, às 09:36, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

Documento assinado eletronicamente por **NATALIA MARIA BRICEÑO SPADONI, Conselheiro (a)**, em 23/03/2022, às 10:28, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do



Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, Conselheiro (a)**, em 23/03/2022, às 11:35, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI, Conselheiro (a)**, em 23/03/2022, às 12:51, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO PEIXOTO, Conselheiro (a)**, em 23/03/2022, às 15:51, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO NUNES DE OLIVEIRA, Presidente**, em 23/03/2022, às 16:22, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000028398700** e o código CRC **07E23722**.

CONSELHO REGULADOR

AVENIDA GOIÁS, ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP 74005-010 - .



Referência: Processo nº 202200029000190



SEI 000028398700